

Parecer nº 47/IEF/NAR JANUARIA/2025

PROCESSO N° 2100.01.0048509/2024-51

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: AUREO ALESSANDRO DA SILVA OLANDIN	CPF/CNPJ: 110.132.188-17
Endereço: Vila Guilherme Dibberrm nº 4.001	Bairro: Jd. Florença
Município: Limeira	UF: MG
Telefone: (38) 99855-2194	E-mail: contato@ecoagualimeira.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Angical ou Tocantins	Área Total (ha): 210,40
Registro nº: 24777, 11083 e Declaração de Posse	Município/UF: Januária/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-	
FB3D7C3595D443BDB30E719DD98E16AA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	8,79	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (coordenadas UTM; Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	8,79	hectares	23L	553.565	8.303.155

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		8,79

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Cerrado	Inicial	8,79

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		228,489	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/02/2025

Data da vistoria: 16/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 17/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 08/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2025.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em 8,79 hectares, na Fazenda Angical ou Tocantins, no município de Januária, MG, para a implantação das atividades de silvicultura e pecuária. O material lenhoso a ser gerado será o equivalente a 228,489 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “in natura”.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada Fazenda Angical ou Tocantins, localizada no município de Januária, MG, registrada nas matrículas 11803 e 24777 do Ofício de Registro de Imóveis de Januária, 120598201 e 120598205, respectivamente, e através da Declaração de Posse 120598208. O imóvel está georreferenciado e possui uma área total de 210,40 ha.



Imagen 1: Perímetro do imóvel e localização da reserva legal.

Fonte: Sicar.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-FB3D7C3595D443BDB30E719DD98E16AA

- Área total: 210,40 ha - Módulo(s) Fiscal(is): 3,24

- Área de reserva legal: 42,15 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 42,15 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 11/09/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A finalidade do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é o estudo de uma área de 8,79 ha para intervenção em área de Cerrado, visando assim, a atividade de plantio da pastagem, com o objetivo de desenvolver as diferentes atividades rurais, com a concentração equilibrada dessas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento rural mediante o controle do uso e aproveitamento do solo. Tudo isso baseado na legislação em vigor e estudos ambientais.

A cobertura vegetal da vegetação nativa existente na propriedade é caracterizada como formação de Cerrado. Foram identificadas 186 espécies e 13 famílias. As espécies que ocorrem são: cagaíta (*Eugenia dysenterica*), cajú (*Anacardium humile*), favela (*Dimorphandra mollis*), gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*), jacarandá (*Machaerium villosum*), jatobá do cerrado (*Hymenaea stigonocarpa*), pacarí (*Lafoensia pacari*), pau santo (*Kielmeyera* sp.), pau terra (*Qualea grandiflora*), pequi (*Caryocar brasiliense*), pinha de guará (*Duguetia furfuracea*), porcada (*Copaifera martii*), quina branca (*Strychnos pseudo-quina*), tartarena (*Sclerolobium paniculatum*), unha danta (*Spondias tuberosa*) e veludo (*Guettarda viburnoides*).

O processo de amostragem utilizado foi o "casual simples", estimando o volume com um erro de amostragem de 9,93%. Abaixo está o volume médio encontrado e seu respectivo intervalo de confiança.

Descrição	Área (há)	Vol. mín. de lenha(m ³)	Vol. médio de lenha(m ³)	Vol. máx.de lenha(m ³)
Hectare	1,00	23,41	25,99	28,57
ESTUDO	8,79	205,77	228,45	251,14

Imagem 2: Volume de lenha, em metros cúbicos, estimado por hectare e para os 8,79ha.

O responsável técnico pelo projeto é o Engenheiro Florestal Marcelo Roberto Cares Bustamante, CREA/MG: MG 73.323/D, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): nº MG20243528615.

Taxa de Expediente: R\$ 702,20 (DAE nº 1401347901400, quitado em 09/12/2024)

Taxa florestal: R\$ 3.377,78 (DAE nº 2901347900690, quitado em 09/12/2024)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135446.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.
- Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1)
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1)
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Peso 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas)
- Modalidade de licenciamento: Não passível. Da Deliberação Normativa Copam 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota. Foram verificados os arquivos vitoriais anexados ao processo e do Cadastro Ambiental Rural. Foram utilizadas imagens de satélite históricas do imóvel e processos anteriores. O imóvel possui vegetação de cerrado e está situado dentro do mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006. A área de reserva legal se encontra preservada, sem indícios de intervenções ambientais ao longo do tempo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suavemente ondulada
- Solo: Na área predomina o latossolo vermelho amarelo distrófico.
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco e Estadual do SF9: Afluentes Mineiros do Médio rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma: Mata Atlântica; Fitofisionomia: cerrado.
- Fauna: Não foram identificadas espécies ameaçadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em 8,79 hectares, na Fazenda Angical ou Tocantins, no município de Januária, MG, para a implantação das atividade de silvicultura e pecuária. O material lenhoso a ser gerado será o equivalente a 228,489 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “in natura”.

Da solicitação de informações complementares:

A solicitação de informações complementares, via Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 27/2025 (116165320), foi atendida parcialmente pelo empreendedor após pedido de prorrogação de prazo (114740298). Foram solicitados: relatório da condicionante existente no DAIA nº 0038018-D; Processo 12040000335/19; retificação do cadastro ambiental rural e documentação para atendimento à Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021.

O empreendedor apresentou todos os itens solicitados, a exceção da retificação do cadastro. Conforme peticionado (122272099), houve uma instabilidade no Sicar que não permitiu que as alterações solicitadas fossem realizadas. Sendo assim, em vista de não haver impedimentos/restricções para a análise do processo, será incluída condicionante reforçando a necessidade de adequação do CAR.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3135209-FB3D7C3595D443BDB30E719DD98E16AA. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 11/09/2025. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Da análise da supressão da vegetação:

A vegetação foi caracterizada como cerrado típico em estágio inicial de regeneração, conforme inventário florestal apresentado nos previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

Foram informadas espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012 (pequizeiro).

Da regularização da área autuada de 8,79 hectares pelo Auto de Infração nº 313395/2023:

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

Foi apresentado inventário florestal (104735484) e regularização do auto de infração (104735475 e 104735477)

Da Fauna Silvestre

Conforme a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, será aplicada a seguinte condicionante: "Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental."

Das compensações ambientais:

Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental foi identificada a incidência de compensação ambiental e a aplicação do § 4º, art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara o pequizeiro como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, informa a necessidade de compensação ambiental em caso de corte dessa espécie. Dentre as opções de compensação, estão o plantio de mudas e o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi.

Em face da não apresentação de proposta de compensação ambiental pelo empreendedor, será cobrado o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida. Conforme o inventário florestal apresentado, são 2 (duas) árvores a serem compensadas.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos ambientais: Remoção da cobertura vegetal; redução de habitats para a fauna e compactação do solo.

Medidas mitigadoras: Preservação da Reserva Legal; Preservação da Área de Preservação Permanente; Preservação da área de compensação; Preservação dos indivíduos a serem mantidos na área requerida; Utilizar adequadas práticas de manejo do solo; evitar a utilização de fogo sem autorização e próximo à Reserva Legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0048509/2024-51, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,79 hectares, bioma Mata Atlântica, a ser realizada na Fazenda Angical ou Tocantins , município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Aureo Alessandro da Silva Olandin, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 313395/2023 e posterior implantação de pastagens.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental

corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Autos de Infração correspondente no qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 104735477).

O requerente optou pelo parcelamento da multa, mediante Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (104735475), e vem efetuando o pagamento das parcelas, conforme consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP). Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Des. Recet	Número DAE	DAE Quatida	N. GR	Adige	Situação	Plano	Num Parcela	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice	Data Vencimento DAE	Emissão	Pagamento	Valor Pago	Valor Enrolamentos	Obs da Parcela
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053593851	570053593851			Quitada		2	1	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	09/01/2025	26/12/2024 14:28:37	30/12/2024	1.173,97	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053593831	570053593831			Quitada		2	2	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	28/02/2025	26/12/2024 14:28:37	20/02/2025	1.173,97	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053594016	570053594016			Quitada		2	3	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	31/03/2025	26/12/2024 14:28:37	24/03/2025	1.196,80	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053594199	570053594199			Quitada		2	4	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	30/04/2025	26/12/2024 14:28:37	28/04/2025	1.208,37	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053594270	570053594270			Quitada		2	5	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	30/06/2025	26/12/2024 14:28:37	02/06/2025	1.208,45	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053594351	570053594351			Quitada		2	6	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	31/07/2025	26/12/2024 14:28:37	28/07/2025	1.251,84	0,00	
MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS	570053594431	570053594431			Quitada		2	7	1.173,97	1.173,97	0,00	0,00	0,00	30/09/2025	26/12/2024 14:28:37	02/09/2025	1.296,97	0,00	

Segundo Parecer Técnico, “durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental foi identificada a incidência de compensação ambiental e a aplicação do § 4º, art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. A Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara o pequizeiro como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, informa a necessidade de compensação ambiental em caso de corte dessa espécie. Dentre as opções de compensação, estão o plantio de mudas e o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequizeiro. Em face da não apresentação de proposta de compensação ambiental pelo empreendedor, será cobrado o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida. Conforme o inventário florestal apresentado, são 2 (duas) árvores a serem compensadas”.

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do

Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor (104735484), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Área total do imóvel de 210,3975 ha. Apresentada a Declaração de Posse (120598208) firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária, bem como seus confrontantes, bem como as Certidões de Inteiro Teor referentes às Matrículas nº 11.083 (120598201) e 24.777 (120598205), ambas expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Januária.

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (104735481), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Solicitadas, ainda, algumas informações complementares, que foram devidamente atendidas pelo empreendedor.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, DE CARÁTER CORRETIVO, EM 8,79 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor. Ressalto, ainda, que devem ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as medidas compensatórias e condicionantes previstas nos itens 8 e 11 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em 8,79 hectares, na Fazenda Angical ou Tocantins, no município de Januária, MG, para a implantação das atividade de silvicultura e pecuária. O material lenhoso a ser gerado será o equivalente a 228,489 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização “*in natura*”.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore de pequiáceo a ser suprimida. Conforme o inventário florestal apresentado, são 2 (duas) árvores a serem compensadas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Foi apresentado o relatório de cumprimento das condicionantes referentes ao processo 12040000335/19; DAIA nº 0038018-D.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10 - RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Não se aplica.

11. CONDICIONANTES

1- Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

2. Apresentar Cadastro Ambiental Rural retificado e em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3132/2022. As áreas suprimidas após 22/07/2008 não devem ser classificadas; devem ser deixadas sem classificação. Onde existe vegetação nativa, cadastrar como "vegetação nativa". Prazo: 60 dias após a emissão da autorização para intervenção ambiental.

3. Fica vedado o corte das árvores conhecidas popularmente como "pequizeiros" (*Caryocar brasiliense*).

4. Apresentar comprovação do efetivo uso alternativo do solo. Prazo: 12 meses após a emissão da autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 18/09/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 19/09/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122618745** e o código CRC **2B1B5B7C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0048509/2024-51

SEI nº 122618745